TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

RUA LIBANEZES 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0006117-03.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal (Violência

Doméstica Contra a Mulher)

Autor: Justica Pública

Karina do Carmo Pinto Réu:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

KARINA DO CARMO PINTO, portadora do RG 32.816.943, filha de Luiz Carlos Pinto e Devanir Lulio Pinto, nascida aos 07/06/1980, foi denunciada como incursa no artigo 129, § 1°, inciso I e §° 10° c/c artigo 61, inciso II, letra "h" (idoso) e "f" (violência contra a mulher), ambos do Código Penal, porque no dia 01 de fevereiro de 2017, no período da manhã, na Rua Milhem Marcos, nesta cidade e comarca, no âmbito da família e com violência contra a mulher na forma da lei especifica, ofendeu a integridade corporal de sua genitora – Devanir Lulio Pinto, de 67 anos de idade, causando lesões corporais de natureza grave, descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 12 e 30 e complementar de fl. 32.

Consta da denúncia que, no dia dos fatos, a vítima foi até a residência da acusada para buscar seu carro que ali se encontrava, ocasião em que teve inicio uma discussão que culminou com a ré agredindo sua genitora, de 67 anos de idade, desferindo contra ela um violento empurrão que a derrubou ao solo e lhe acarretou lesões corporais de natureza grave, uma vez que sofreu fratura do fêmur transtrocanteriana, necessitando, inclusive, de intervenção cirúrgica, permanecendo incapacitada para suas ocupações habituais por mais de trinta dias, conforme laudo de exame de corpo de delito complementar (fl. 32).

A denúncia foi recebida em 08 de maio de 2018 (fl. 53).

O réu foi regularmente citado (fl. 74) e ofereceu resposta à acusação (fls. 83/88).

Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação e três de defesa, sendo, ao final, o réu foi interrogado.

O Ministério Público, em memoriais, requereu a procedência da ação, nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, postulou a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, VII, do CPP (fls. 142/144).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Analisando-se os autos, as provas coligidas autorizam o total êxito da pretensão punitiva estatal, motivo pelo qual a presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que a ré cometeu a infração penal que lhe foi imputada na denúncia.

A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 12/15, 31/32 e 33/34, os quais constataram que a vítima sofreu "fratura de fêmur transtrocanteriana", necessitando, inclusive, de intervenção cirúrgica, permanecendo incapacitada para suas ocupações habituais por mais de 30 dias.

A autoria também é certa.

A acusada alegou, em juízo, que na verdade foi a vítima que tentou agredí-la com uma sombrinha no momento em que discutiam, ocasião em que ela teria escorregado e caído ao solo.

Contudo, sua alegação não é crível e não encontra ressonância restou isolada nos autos e não encontra ressonância no conjunto das provas colhidas no decorrer da instrução processual, assim como durante a fase investigatória.

A testemunha *Patrícia Pinto*, irmã da acusada, informou que tomou conhecimento dos fatos por meio da vítima, também sua genitora, qual lhe contou que foi empurrada pela ré assim que fez menção de agredi-la com um guarda-chuva, motivo pelo qual caiu no chão. Relatou que sua genitora foi colocada dentro do carro pelo marido de *Karina* e deixada em sua residência por um terceiro. Ressaltou, por fim, informou que o porte físico da ré é bem superior ao da vítima.

Por outro lado, as alegações das testemunhas de defesa são contraditórias entre si e com a negativa da acusada.

O filho da acusada, *Rodrigo Pinto Rocha*, também ouvido em juízo, alegou que a vítima caiu sozinha, enquanto a testemunha *Luis Gustavo* mencionou que enquanto ela estava sendo levada para a casa por ele, não reclamou de dor, nem de que tinha sido agredida. Afirmou, segundo ele, que apenas tinha apenas discutido com a filha, no caso a ré. Rodrigo, filho da acusada, evidentemente, tentou inocenta-la da agressão praticada contra sua genitora.

A testemunha de defesa *Orailde Pinto Botega*, tia da acusada, informou que sua sobrinha lhe relatou que a vítima havia tentado agredi-la com uma sombrinha, quando, então, escorregou e caiu. Entretanto, se contradisse ao afirmar que a vítima desferiu um golpe de guardachuva enquanto se afastava, caracterizando-se, pois, um movimento de defesa, contrariando a própria narrativa da ré que mencionou ela é que teria se afastado. Por fim, confessou que não tinha bom relacionamento com a vítima, sua cunhada, em razão de fatos passados.

Evidente, portanto, que a versão apresentada pela defesa não pode ser acolhida.

O documento de fl. 07 dá conta de que poucas horas depois do fato, foi constatada a fratura do fêmur da vítima, de modo que era pouco provável ela ter se comportado da maneira narrada pelas testemunhas de defesa.

A própria testemunha *Patrícia* mencionou que recebeu a vítima em sua residência, sendo que ela estava com muita dor e precisou ser ajudada por duas outras pessoas para retira-la do carro e coloca-la em sua casa.

Evidente, assim, o falso testemunho por parte de *Luis Gustavo Chagas* que afirmou que a vítima desceu sozinha do carro e saiu andando para o interior da residência, merecendo, pois, ser responsabilizado pelo falso testemunho.

Conforme o apurado, a acusada entrou em confronto com sua genitora, utilizando-se de força desproporcional para a retirada do instrumento no qual a vítima portava. Conforme a regra estabelecida no art. 25 do CP, age em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão. Não é o caso dos autos. A acusada detinha outros meios para repelir a eventual agressão que diz ter sofrido. Poderia simplesmente sair do local no qual se encontrava ou segurado o braço de sua genitora, uma anciã de mais de 60 anos. Logo, diante de tal panorama, o requisito da moderação não foi verificado, não sendo possível enquadrar a conduta da acusada como causa justificante.

Nesse passo, a prova oral, aliada ao laudo pericial acostado aos autos, não deixa dúvidas de que a acusada praticou o delito de lesão corporal contra ascendente, conforme descrito na denúncia, resultando em incapacidade da vítima para exercer suas ocupações habituais pelo período superior a 30 dias.

Não obstante, ao confrontar a vítima, pessoa idosa, empurrando-a com força, a acusada assumiu o risco de causar a lesão sofrida pela vítima. Desta forma, patente o dolo eventual de sua conduta, sendo de rigor sua responsabilização lesão grave produzida.

Diante do panorama apresentado, por se enquadra a conduta da acusada no conceito de fato típico, antijurídico e culpável, a condenação é medida de rigor, com a procedência da presente ação penal.

Passo à aplicação da pena.

Com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, respeitado o sistema trifásico, considerando a ausência de circunstancias judiciais desfavoráveis e a primariedade da ré, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase não há atenuantes, mas sim as agravantes do art. 61, II, "e" e "f" do Código Penal, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), restando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

No terceiro estágio, aumento a pena em 1/3 (um terço) em razão da causa de aumento prevista no §10° do artigo 129 do CP. Pena final, portanto, em 01 (ano), 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Não faz jus a ré à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de

direitos, por vedação expressa do art. 44, inciso I, do Código Penal, pois o crime foi cometido com violência à pessoa (STJ - RESP 331075/SC e HC 32240/RS). Além disso, vedado pela Lei nº 11.340/2006.

Entrementes, cabível o *sursis*, pois a acusada preenche os requisitos legais do artigo 77 do Código Penal. Desta feita, suspendo a execução da pena, pelo prazo de dois anos, ficando a acusada proibido de frequentar bares, boates e similares, de se ausentar da Comarca sem autorização por mais de oito dias, obrigando-se a comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades, assim como comparecer em Juízo sempre que intimada. Em caso de revogação, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no <u>regime aberto.</u>

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, <u>JULGO PROCEDENTE</u> a presente ação penal que a Justiça Pública move contra **KARINA DO CARMO PINTO**, portadora do RG 32.816.943, filha de Luiz Carlos Pinto e Devanir Lulio Pinto, nascida aos 07/06/1980, e a **CONDENO** à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo artigo 129, § 1°, I e § 10° cc. artigo 61, II, "e" e "f", ambos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, com *sursis* na forma acima mencionada.

Oportunamente, a audiência admonitória será marcada pelo juízo de execução.

Concedo o direito de recorrer em liberdade, ante o regime de pena aplicado,

Custas na forma da Lei Estadual nº 11.608/03, observado o art. 12 do artigo 98, \S 3º do Novo Código de Processo Civil.

Oficie-se à Autoridade Policial competente para que instaure Inquérito Policial para apuração de eventual cometimento do delito de falso testemunho por *Luis Gustavo Chagas*.

P.R.I.C.

Araraquara, 28 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA